



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADORA GRACIELE BRITO

PROJETO DE LEI Nº: 89/2025

DISPÕE SOBRE A LEI "ESPERAR COM RESPEITO" QUE AMPLIA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: GRACIELE BRITO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do município de Parauapebas, o direito ao atendimento prioritário ampliado em estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento direto ao público, às seguintes pessoas:

- I** – Pessoas com transtorno do espectro autista (Tea);
- II**- Pessoas com transtornos de ansiedade, síndrome do pânico e demais transtornos mentais que dificultem a permanência em filas ou aglomerações;
- III**- Pessoas com doenças crônicas invisíveis, como fibromialgia, lúpus, esclerose múltipla, entre outras de natureza semelhante;
- IV**- Gestantes em início de gravidez, ainda que não visivelmente grávidas;
- V** – Cuidadores que acompanhem pessoas com deficiência, idosos ou crianças com necessidades especiais;
- VI**- Idosos com dificuldade de locomoção ou em situação de vulnerabilidade temporária;
- VII**- Pessoas com obesidade grau III (IMC igual ou superior a 40 kg/m²), em razão da limitação funcional e maior vulnerabilidade física.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADORA GRACIELE BRITO

Parágrafo único. A inclusão das pessoas com obesidade grau III está amparada pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reconhece impedimentos de longo prazo como geradores de barreiras à participação plena e efetiva na sociedade.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta lei deverá ser garantido, de forma clara, efetiva e acessível, nos seguintes ambientes e serviços:

- I** – Repartições públicas das esferas municipal, estadual e federal, incluindo secretarias, autarquias, fundações, unidades de atendimento ao cidadão e demais órgãos administrativos;
- II**- Instituições financeiras e congêneres, como bancos, cooperativas de crédito, fintechs com atendimento físico, casas lotéricas e correspondentes bancários;
- III**- Estabelecimentos de saúde públicos ou privados, a exemplo de hospitais, clínicas, consultórios médicos, laboratórios, farmácias e drogarias;
- IV**- Estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, como supermercados, mercados, padarias, shoppings, lojas, bares, restaurantes, salões de beleza, barbearias, clínicas veterinárias, academias e centros estéticos;
- V** – Terminais de transporte coletivo e interestadual, rodoviárias, pontos de embarque com bilhetagem eletrônica e demais locais voltados à mobilidade urbana;
- VI**- Espaços culturais e educacionais com atendimento ao público, como escolas, universidades, bibliotecas, cinemas, museus, teatros, centros culturais e espaços esportivos;
- VII**- Locais de prestação de serviços essenciais à população, tais como Cartórios, Unidades do INSS, Detran, Junta Comercial, órgãos da justiça, Sine e congêneres.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADORA GRACIELE BRITO

§1º os locais mencionados neste artigo deverão garantir que o atendimento prioritário seja assegurado desde a recepção até a finalização do serviço ou procedimento, inclusive nas filas virtuais, se houver.

§2º em eventos públicos ou privados com grande fluxo de pessoas, como feiras, congressos, festivais e espetáculos, os organizadores deverão dispor de estrutura que assegure o acesso prioritário às pessoas contempladas por esta lei.

Art. 3º A comprovação da condição prioritária poderá ser feita por:

I – Laudo ou relatório médico que ateste a condição prevista no art. 1º desta Lei;

II- Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

III- Cartão municipal de atendimento prioritário, se instituído.

§1º A apresentação de documentos é facultativa, sendo vedada qualquer forma de exigência constrangedora ou discriminatória.

§2º Em caso de dúvida, deverá prevalecer o princípio da boa-fé e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão afixar, em local visível, sinalização clara e atualizada informando os grupos contemplados com atendimento prioritário.

Art. 5º Os funcionários e atendentes dos estabelecimentos citados nesta lei deverão receber capacitação para oferecer atendimento humanizado, respeitoso e eficaz aos grupos prioritários.



ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADORA GRACIELE BRITO

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I** – Advertência formal na primeira infração;
- II**- Multa de até r\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência, podendo ser dobrada nas infrações subsequentes.

Art. 7º O poder executivo poderá regulamentar esta lei, inclusive instituindo o cartão municipal de atendimento prioritário ampliado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação oficial.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADORA GRACIELE BRITO

JUSTIFICATIVA

Em todo o Estado do Pará 8,2% das pessoas tem alguma deficiência, segundo a Pesquisa Nacional de saúde do IBGE, de 2019. São cerca de 708 mil pessoas. É uma pesquisa amostral e se refere a deficiências visual, auditiva, motora e mental.

Ampliar os critérios de atendimento prioritário, reconhecendo grupos vulneráveis que, embora muitas vezes não visíveis aos olhos, enfrentam sérias dificuldades físicas, emocionais e funcionais ao aguardar em filas ou aglomerações. Trata-se de uma medida de justiça social e de reconhecimento da diversidade de necessidades presentes na sociedade.

A proposta assegura, no âmbito do município de Parauapebas, o direito ao atendimento prioritário ampliado a pessoas **com transtorno do espectro autista (TEA), transtornos mentais como ansiedade e síndrome do pânico, doenças crônicas invisíveis como fibromialgia e esclerose múltipla, gestantes em início de gravidez, cuidadores de pessoas com deficiência ou necessidades especiais, idosos em vulnerabilidade temporária e pessoas com obesidade grau III.**

Esta iniciativa está em consonância com a Lei Federal nº 10.048/2000, que assegura prioridade no atendimento a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, entre outros e com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reconhece impedimentos de longo prazo como fatores que dificultam a participação social em igualdade de condições.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS
GABINETE VEREADORA GRACIELE BRITO

Além disso, a medida respeita os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da equidade, promovendo a conscientização sobre condições que não são sempre visíveis, mas que geram impactos significativos na vida cotidiana das pessoas. A previsão de capacitação dos atendentes e a vedação de exigências constrangedoras visam garantir que a política seja implementada com empatia, respeito e eficácia.

Trata-se de um passo essencial para a construção de uma cidade mais inclusiva, empática e comprometida com a equidade, alinhando-se às melhores práticas de atendimento humanizado nos serviços públicos e privados. A aprovação deste projeto é um avanço civilizatório e um compromisso com o bem-estar de todos os cidadãos.

Diante do exposto, e considerando o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da equidade, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Parauapebas, 26 maio de 2025

GRACIELE COELHO JACOME DE BRITO MOREIRA
Vereadora (União)